



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Educação.**

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.

Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

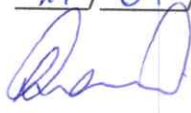


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 81/2025**, de autoria do Vereador Neném Almeida, o **Vereador Zé Lopes**.

Rio Branco, 03 de setembro de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>17 / 09</u> /2025.  Vereador Zé Lopes Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 121/2025/CCJRF/CDHCCAJ/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 81/2025.

Autoria: Neném Almeida

Relatoria: Vereador Zé Lopes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 81/2025, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino privados substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados à condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**”.

A proposição estrutura-se em seis artigos. O **art. 1º** estabelece a obrigação central, determinando que as creches e os estabelecimentos de ensino privados no Município de Rio Branco substituam os sinais sonoros por dispositivos adaptados à condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando a hipersensibilidade auditiva frequentemente associada ao TEA, e busca, com a medida, promover um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor.

O **art. 2º** da proposição estabelece um regime sancionatório progressivo, iniciando com a aplicação de multa administrativa correspondente a cinco vezes o valor da mensalidade, seguida da concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para adequação, e, em caso de persistência do descumprimento, a aplicação de multa em dobro com novo prazo de 60 (sessenta) dias. O **art. 3º** prevê que o descumprimento das obrigações, incluindo o pagamento das multas, implicará a não emissão do alvará de funcionamento para o ano subsequente.

O **art. 4º** atribui ao Município a competência para fiscalização e aplicação das sanções pecuniárias e determina que os valores arrecadados com as multas sejam remetidos aos órgãos municipais de direitos humanos que atuam na garantia dos direitos das pessoas com TEA. O **art. 5º** institui um mecanismo de controle social, permitindo que a comunidade efetue reclamação administrativa junto ao Município, que deverá respondê-la no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, o **art. 6º** estipula um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da lei.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 81/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II e art. 30, I e II, da CF e art. 10, I e II, da LO) por se tratar de prerrogativa municipal de legislar sobre matérias interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal e estadual.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito (arts. 36 e 58 da Lei Orgânica).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O projeto visa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o direito fundamental a uma educação inclusiva, conforme preconiza o art. 205 da Carta Magna. A medida proposta representa uma "adaptação razoável", conceito central da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu art. 3º, VI, define como as modificações e os ajustes necessários para assegurar à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos em igualdade de condições.

A substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas sensoriais adequadas, como sinais visuais ou musicais, atende diretamente às necessidades de alunos com hipersensibilidade auditiva, uma característica comum no TEA,

Adequação orçamentário-financeira

A obrigação principal contida no art. 1º do projeto é direcionada a creches e estabelecimentos de ensino privados, não gerando, portanto, despesa direta para o erário municipal. As atividades de fiscalização e aplicação de sanções, por sua vez, são inerentes às funções da administração pública e podem ser absorvidas pela estrutura já existente.

Técnica legislativa

Para fins de aprimoramento da técnica legislativa do projeto e sanar os vícios apontados, em conformidade com a Lei Complementar n. 95/1998, procede-se às seguintes emendas:

a) Emenda supressiva do Art. 3º.

b) Emenda supressiva do Art. 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



c) Emenda modificativa no Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com a notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I;

III – multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a cada nova constatação de descumprimento.”

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 81/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 24 de outubro de 2025.

Vereador ZÉ LOPES
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 81/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e Comissão de Educação – CEDU**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

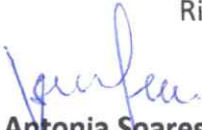
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 81/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa